



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° , 2016 - CEARO
(ao PLS 258, de 2016)

Modifique-se o caput do art. 61, incluindo um parágrafo 2º e renomeando o parágrafo único como primeiro, do PLS n.º 258, de 2016, para que tenham a seguinte redação:

SF/16872.18112-39

“Art. 61. A exploração de aeroporto em regime privado será objeto de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 44 desta Lei e outras previstas na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, com exceção daquelas previstas em seus incisos II, V, VI, X, XI, XII, XVIII e XIX.

§1º A União poderá aprovar autorizações para exploração de aeroportos a operarem serviços aéreos regulares e não regulares, para:

- a) Autorizatários exploradores de aeroportos dedicados à aviação não regular que pretendam assumir operações regulares, sempre que a mudança proposta estiver alinhada com as diretrizes e princípios da política nacional de aviação civil assim como programas de desenvolvimento nacional, e a infraestrutura aeroportuária esteja em operação contínua a pelo menos 5 (cinco) anos, e cumpra os requisitos para a autorização pretendida; e
- b) Interessados na implementação de aeroporto complementar, com o objetivo de complementar oferta de infraestrutura e sempre que se demonstre que tal incremento é necessário para ampliar a capacidade atual em relação ao conjunto aeroportuário existente na área de mercado relevante; que a instalação de novo aeroporto seja economicamente mais eficiente em comparação com outras opções, com vistas à melhor coordenação e prestação dos serviços; o interessado na autorização comprove atender a todos os requisitos para obter a delegação.

§2º A autorização para explorar infraestrutura aeroportuária com operação de serviços aéreos regulares poderá ser admitida para aeroportos em:

- a) Regiões metropolitanas em que a infraestrutura aeroportuária principal e existente necessite de ampliação e se comprove que tal incremento seja inevitável a ampliar a capacidade em relação ao conjunto aeroportuário existente; a instalação de novo aeroporto seja economicamente mais eficiente se comparada a outras opções;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) Regiões do interior brasileiro em que a admissão de aeroporto autorizado não implicar inviabilização de infraestruturas de uso público já existente e em funcionamento.

§3º A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, pelas cláusulas do correspondente contrato e, subsidiariamente, no que for aplicável, pelas normas da Lei de Concessão da Prestação de Serviços Públicos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a estabelecer algumas restrições que evitem conflitos jurídicos com aeroportos já existentes e já concessionados. Um elemento importante em toda a regulação estatal é a criação de um ambiente de regras seguras e constantes, que tornem o país convidativo para investimentos privados.

Além disso, não se trata de algo tão inovador. Mecanismo semelhante pode ser encontrado no art. 12 da Ley de Aeropuertos, do México.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

SF/16872.18112-39